

Procedimento Administrativo nº 0103.25.000391-2

Representante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR

Representado: A Apurar

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) – Regional Litoral, representado pelo Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, no artigo 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85/1999), no artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como função institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de atuar na defesa do meio ambiente e das questões urbanísticas, zelando pelo efetivo cumprimento das legislações atinentes à matéria, devendo promover as medidas necessárias às suas garantias;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 27 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre para garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais (inciso I), pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta (inciso II), pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual (inciso III) e por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública (inciso IV);

CONSIDERANDO a Resolução nº 4859/2018-PGJ, que instituiu os Grupos de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMAs), com abrangência regional, com a

finalidade de, sem prejuízo das atribuições do Promotor natural, atuar preventiva e repressivamente na proteção do meio ambiente, habitação e urbanismo, especialmente nos casos locais ou regionais de maior lesividade, repercussão, gravidade ou complexidade, podendo, para tanto, adotar as medidas legais, extrajudiciais e judiciais, no âmbito da proteção do meio ambiente, habitação e urbanismo nas áreas de abrangência das respectivas regiões, em cooperação com as Promotorias de Justiça com atribuição nas referidas matérias nas situações e temas identificados como prioritários, assim como nas hipóteses de danos regionais (art. 1º, inciso I);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os seus elementos;

CONSIDERANDO que o Litoral do Paraná integra a Reserva da Biosfera - Mata Atlântica, da ONU; possui dois sítios Ramsar (ESEC Guaraqueçaba e APA de Guaratuba) (Ramsar, 1971 e Decreto nº 5.758/2006); encontra-se no Mosaico Lagamar de Unidades de Conservação, do ICMBio; é coroado pela Serra do Mar, Zona Costeira e Mata Atlântica, Bioma constitucionalmente protegido (art. 225, § 4º, CF/1988); além de fazer parte da área prioritária extremamente alta para conservação do Ministério do Meio Ambiente (Decreto nº 5092/2004 e Portaria MMA nº 09/2007), coberta por restingas, manguezais, sítios arqueológicos, Terras Indígenas e territórios caiçaras;

CONSIDERANDO que a Zona Costeira é considerada patrimônio nacional, nos termos do artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, com disposição reforçada no artigo 11-A do Código Florestal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) consagrou como um dos seus objetivos a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e artigo 143, § 2º, do

Decreto nº 6.514/2008)¹, e constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), cujos integrantes possuem legitimidade para instauração, apuração, julgamento e adoção de todas as providências relacionadas às infrações ambientais no âmbito administrativo;

CONSIDERANDO o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981, dispondo que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/1981, que considera o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.398/1981), por meio do artigo nº 6, inciso II, estabelece o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA como órgão consultivo e deliberativo com *“a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadias qualidades de vida”*;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 237/1997, que trata do procedimento de licenciamento ambiental, e a Resolução CONAMA nº 01/1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental² – instrumentos de concretização do artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as diferentes modalidades de empreendimentos demandam a obediência às normas específicas;

1 A Lei Federal nº 6.938/81, que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente, considera degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II), considerando, ainda, poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (artigo 3º, III). Conforme esta Lei, são recursos ambientais merecedores de proteção do Poder Público a atmosfera, as águas interiores (superficiais e subterrâneas), os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (artigo 3º, V). Define, ainda, como poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (artigo 3º, IV), e responsabiliza o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar todos os danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º), impondo até mesmo ao usuário econômico dos recursos ambientais uma contribuição para a exploração desses recursos (artigo 4º, inc. VII).

² Nesse contexto, mister que haja o aperfeiçoamento dos mecanismos legais para a proteção ambiental. Dentre esses mecanismos destaca-se o licenciamento ambiental, expressão da regulação administrativa, imprescindível à concretização e à efetividade do resguardo ambiental. (TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. Niterói: Impetus, 2013, p. 2, do Prefácio).

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu Anexo I (atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental), cita obras civis em Rodovias como atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental³ é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 10 da Lei nº 6.938/1981⁴, por intermédio do qual a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever constitucionalmente previsto, ao estabelecer condições e limites para o seu exercício⁵, exige a adequação das atividades empresariais à defesa do meio ambiente⁶ e exerce o controle ambiental das atividades potencialmente degradadoras do ambiente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo de licenciamento desenvolve-se em três fases⁷ para a implantação de um empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente e a cada uma destas etapas corresponde uma licença específica expedida pelo Poder Público. As fases são:⁸

1) Licença Prévia - LP: concedida na etapa inicial do licenciamento. É a fase preliminar de planejamento da atividade, em que o empreendedor manifesta a sua intenção de realizar um determinado empreendimento, sendo então elaborados os estudos de viabilidade do projeto e verificada a viabilidade locacional do empreendimento (entre eles o estudo de impacto ambiental).

3 Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu artigo 10 que:

"Artigo 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, (...), sem prejuízo de outras licenças exigíveis."

Resolução nº 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), por sua vez, traz os seguintes conceitos, respectivamente, de licenciamento ambiental e licença ambiental:

"Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental."

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 86 e 87.

⁵ BENJAMIN, Antonio Herman V. *A Principiologia do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Controle da Discretionalidade Administrativa. Estudo Prévio de Impacto Ambiental*. São Paulo, RT, 1993, p. 74.

6 Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV) e Lei Complementar nº 140/2011.

7 O licenciamento ambiental pressupõe três fases e a expedição de três licenças, necessária e sucessivamente, de forma que não se pode suprimir nenhuma das fases e nem se pode iniciar uma nova antes do encerramento da anterior, sob pena de configurar-se flagrante ilegalidade no exercício do empreendimento, que exige a sua impugnação ou embargo/interdição.

8 Resolução CEMA nº 065/2008:

Art. 70. A licença de operação deve ser requerida antes do início efetivo das operações, e se destina a autorizar a operação do empreendimento, atividade ou obra, e sua concessão está condicionada à realização de vistoria por técnico habilitado, com vistas à verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Analisados, discutidos e aprovados esses estudos iniciais, o órgão administrativo ambiental expede a LP, passando a segunda etapa;

2) Licença de Instalação - LI: concedida na fase de elaboração do Projeto Executivo ou Projeto Básico Ambiental, que é um projeto mais detalhado e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente; e

3) Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores;

CONSIDERANDO que o correto licenciamento é tão relevante que foi erigido à categoria de crime, pela Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a construção, instalação ou funcionamento de obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares, responsabilizando-se, penalmente, inclusive, as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 3º, da citada legislação;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental deve observar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7661/1988), o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (Lei 13.164/2001) e as premissas do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná e do Projeto Orla;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental pressupõe três fases e a expedição de três licenças, de modo que não se pode suprimir nenhuma das fases e nem se pode iniciar uma nova antes do encerramento da anterior, sob pena de configurar-se flagrante ilegalidade no exercício do empreendimento, que exige a sua impugnação ou embargo/interdição;

CONSIDERANDO que, para o requerimento das licenças ambientais, é imprescindível a elaboração de projetos técnicos e estudos de impacto ambiental e de viabilidade tecnológica e locacional de pretensos empreendimentos;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 001/1986, que estabelece:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual

competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

[...]

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA dispõe:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade.

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico.

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 01/1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, instrumentos de concretização do artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 042/2022, que estabelece a inclusão do Diagnóstico Climático em Estudos de Impacto Ambiental – EIA, no âmbito do licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 428/2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.985/2000, bem como a Portaria Interministerial nº 60/2015, que trata da intervenção do ICMBio nos licenciamentos ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade da manifestação dos órgãos gestores de Unidades de Conservação quando o objeto do licenciamento estiver inserido dentro da unidade, sua zona de amortecimento ou lhe impactar, conforme o artigo 1º da Instrução Normativa ICMBio nº 07/2014;

CONSIDERANDO o Macrozoneamento da região do Litoral Paranaense, aprovado pelo Decreto nº 5.040/1989;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 4.340/2002, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; a Lei nº 11.428/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica; a Instrução Normativa IBAMA nº 22/2014, que estabelece critérios e procedimentos para a concessão de anuência prévia à supressão de vegetação primária ou secundária no Bioma da Mata Atlântica; a Instrução Normativa IBAMA nº 1/2002, que rege o corte, supressão e exploração remanescente da Floresta Ombrófila Densa; o Decreto Federal nº 6660/2008; a Resolução CONAMA nº 388/2007, que convalida as Resoluções que definem acerca da vegetação da Mata Atlântica; a Resolução CONAMA nº 417/2009; e a Resolução CONAMA nº 447/2012;

CONSIDERANDO a Portaria IAP nº 097/2012, que estabelece critérios e padroniza procedimentos relativos à fauna no âmbito do licenciamento ambiental; a Instrução Normativa nº 146/2007 do IBAMA; a Lei nº 19.939/2019; a Resolução CEMA nº 98/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de diagnóstico, monitoramento e mitigação dos atropelamentos de animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do Estado do Paraná; e a Portaria IAT nº 22/2020;

CONSIDERANDO a Resolução SEMA nº 046/2015, que prevê, em seu Anexo 5, o Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para a implantação de empreendimento viário terrestre;

CONSIDERANDO os elementos informativos até então colhidos no bojo do Procedimento Administrativo nº 0103.25.000391-2, instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental das obras de pavimentação da Rodovia PR-405, no trecho Antonina-Guaraqueçaba, com extensão de 80 (oitenta) quilômetros;

CONSIDERANDO o Ofício DG-219, apresentado pelo DER/PR, instruído com a Informação nº 030/2025-DER/DG/AEA, que contém o Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e o Termo de Referência específico para a apresentação dos Arquivos Digitais e de Geoprocessamento referente à pavimentação da Rodovia PR-405;

CONSIDERANDO a informação, prestada pelo DER/PR, de abertura de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para elaboração do EIA/RIMA, Anteprojeto de engenharia e demais estudos ambientais e documentos necessários para o Licenciamento Ambiental Prévio das obras de pavimentação da Rodovia PR-405, trecho Guaraqueçaba ao Entrocamento da PR-340 (Cacatú), uma extensão de aproximadamente 80 km (oitenta quilômetros) – edital que, contudo, restou fracassado ante a desclassificação dos participantes;

CONSIDERANDO a notícia veiculada em site jornalístico, de que uma nova licitação de Anteprojeto para pavimentação da PR-405 já tem data prevista, estando marcada, segundo comunicado pelo DER/PR à imprensa, para o dia 05/12/2025⁹;

CONSIDERANDO a análise do Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA por este GAEMA Regional Litoral, sendo constatada a necessidade de complementação deste para adequação do projeto correspondente;

CONSIDERANDO a importância da atuação ministerial no acompanhamento aos processos de licenciamento ambiental em andamento;

CONSIDERANDO a dimensão, complexidade, tipologia, métodos construtivos e processos de operação do projeto de pavimentação da Rodovia PR-405;

⁹ Disponível em: <https://jblitoral.com.br/cidades/estrada-de-guaraquecaba-licitacao-de-anterior-projeto-para-pavimentacao-temporaria-marcada-seis-meses-apos-edital-fracassado/>

CONSIDERANDO o acompanhamento do respectivo projeto por esta unidade ministerial e a anuênci da Promotoria de Justiça natural (2^a Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina) para tanto;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução nº 54/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro:

Art. 1º § 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 107, caput, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o artigo 109 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, que preceitua:

Art. 109. A Recomendação será dirigida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possua poder, competência ou atribuição para adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela prevenção, cessação ou remoção do ilícito ou pela reparação do dano.

Parágrafo único. A Recomendação também poderá ser dirigida àqueles que reúnam condições para a adoção de condutas comissivas ou omissivas que contribuam para a salvaguarda de interesses ou diretos objeto de tutela do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o projeto de pavimentação da Rodovia PR-405 está sendo promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR e será licenciado pelo Instituto Água e Terra – IAT;

RECOMENDA-SE

Ao **INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT**, por seu Diretor-Presidente Everton Luiz da Costa Souza ou quem o suceder no cargo, enquanto órgão ambiental competente:

1. A COMPLEMENTAÇÃO do Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) referente ao projeto de pavimentação da Rodovia PR-405, no trecho Antonina-Guaraqueçaba, para fins, notadamente, de adequação do pretenso empreendimento, promovendo-se a inclusão do seguinte:

I) Item 5 – Alternativas Locacionais:

- Identificar e qualificar as alternativas locacionais e tecnológicas estudadas para a implantação do empreendimento, levando-se em consideração os aspectos técnicos, econômicos e ambientais;
 - Avaliar alternativas locacionais do empreendimento, de forma a evitar os principais impactos negativos associados, buscando-se identificar áreas ambientalmente sensíveis ou restritivas, apresentando os resultados, preferencialmente, em tabela comparativa entre as alternativas locacionais propostas;
 - Propor uma alternativa preferencial, resultante da comparação de três alternativas viáveis, mediante uma classificação baseada no nível relativo da interferência de cada uma com as variáveis, cuja ordem de relevância é recomendada no Termo de Referência – TR, de forma integrada para os meios físico, biótico e socioeconômico;
 - Justificar as razões que subsidiaram a escolha do traçado rodoviário, confrontando-se com a hipótese de não execução do projeto.

II) Item 7.1 - Diagnóstico Ambiental das Unidades de Conservação:

- Nos casos de Unidades de Conservação em que as zonas de amortecimento ainda não foram estabelecidas, identificar e mapear as Unidades de Conservação em um raio de 3 km (três

quilômetros) do empreendimento. O presente item não se aplica nos casos de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Áreas de Proteção Ambiental (art. 25 da Lei 9.985/2000).

III) Item 7.2 - Meio Físico:

- Considerar, no diagnóstico do meio físico, o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas.

IV) Item 7.2.1 – Metodologia Aplicada ao Meio Físico:

- Apresentar mapeamento com as delimitações das Áreas de Influência (ADA, AID, AII).

V) Item 7.4.15 – Patrimônio Espeleológico:

- Levantar e caracterizar as cavidades naturais existentes na Área de Estudo, observando as premissas dos Decretos nº 4340/2002 e nº 9956/1990, da Lei nº 3924/1961, das Portarias MMA nº 35/2009 e IBAMA nº 887/1190 e demais legislações aplicáveis.

VI) Item 7.2.9 – Identificação de Pontos Críticos:

- Incluir estudos específicos para análise da deposição de materiais, como areia e cascalhos, em Unidades de Conservação ou assoreamento dos corpos hídricos.

VII) Item 7.2.11 - Recursos Hídricos e Qualidade da Água:

- Apresentar imagem de satélite georreferenciada, com a plotagem do empreendimento e de todos os corpos d’água interceptados e tangenciados, incluindo suas localizações por estacas e/ou quilometragem, tendo como referência o eixo da Rodovia. A escala deve ser adequada à visualização e fácil identificação desses corpos d’água e da Área Diretamente Afetada do empreendimento;
 - Identificar e justificar a necessidade de rebaixamento do nível freático para a execução das obras pretendidas, com a localização georreferenciada destas áreas.

VIII) Item 7.2.11.3 – Qualidade dos Corpos de Água:

- Apresentar mapa da área que sofrerá intervenção, em escala adequada, com plotagem de todos os cursos hídricos interceptados e/ou tangenciados pelo empreendimento, com representação do traçado rodoviário e legenda com o nome dos corpos hídricos;
 - Indicar possíveis pontos de intervenção em corpos hídricos, especificando as obras necessárias para a transposição.

IX) Item 7.3 – Meio Biótico:

- Considerar, no diagnóstico do meio biótico, a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, e as Áreas de Preservação Permanente.

X) Item 7.3.1 - Flora:

- Cadastrar o proprietário ou possuidor da área a ser suprimida;
 - Identificar e caracterizar as Áreas de Preservação Permanente a sofrerem interferência, conforme definido pela Lei nº 12.651/2012 e suas modificações posteriores, representando-as em croquis e mapas em escala compatível;
 - Caracterizar, com base em dados primários e por meio de levantamentos florísticos e fitossociológicos, todas as formações vegetais nativas existentes (identificação das fitofisionomias existentes, incluindo estágios de regeneração) na Área de Estudo do empreendimento;
 - Os levantamentos florísticos deverão abranger plantas de todos os hábitos e em todos os estratos, sendo que os resultados deverão conter a classificação taxonômica, nome comum, científico, hábito, estrato e local de ocorrência de cada espécie coletada;
 - Os levantamentos fitossociológicos deverão contemplar a análise estrutural da comunidade, incluindo as estimativas de: parâmetros florísticos (composição florística e diversidade de espécies); parâmetros fitossociológicos (estrutura horizontal e vertical, Índice de Valor de Cobertura e Índice de Valor de Importância), estrutura e tamanho (diâmetro, altura e área basal) e volumetria;

- Destaque deve ser dado às espécies endêmicas, raras, ameaçadas de extinção, bioindicadoras, de interesse medicinal e econômico, e aquelas protegidas por legislação federal, estadual e municipal.

XI) Item 7.3.2 – Fauna:

- Não deverão ser indicadas técnicas que envolvam sacrifício de animais, a menos que haja justificativa devidamente amparada em embasamento científico, a qual será apreciada e aprovada pelo órgão licenciador.

XII) Item 7.3.2.3 – Apresentação dos Resultados Referentes ao Levantamento de

- Consolidar os dados relativos à fauna de provável ocorrência em tabelas específicas, por grupo faunístico, contendo, no mínimo: nome científico, nome popular, *habitat* preferencial, *status* de conservação e grau de ameaça (conforme listas oficiais), destacando-se, ainda, as espécies endêmicas, raras, migratórias, cinegéticas e de relevante interesse médico-sanitário e as referências bibliográficas;
 - Apresentar, para cada grupo faunístico, curva de rarefação e a estimativa de riqueza de espécies, separadas por área amostral e considerando conjunto de áreas amostradas;
 - Apresentar tabela contendo a abundância absoluta e relativa das diversas espécies registradas, sendo necessária a separação por grupo faunístico, área e campanha;
 - Apresentar o valor do índice de diversidade obtido em cada área amostral e grupo faunístico.

XIII) Item 7.4 – Meio Socioeconômico:

- Identificar os grupos sociais localizados na Área de Estudo do empreendimento, especificando as localidades (bairro, distrito, cidade), as escolas, as organizações da sociedade civil, os órgãos governamentais e demais grupos de interesse que serão afetados pelo projeto.

XIV) Item 8.3 – Análise Ambiental e Seleção da Alternativa:

- Apresentar concentrações populacionais interceptadas (urbanas e rurais);

XV) Item 9 – Áreas de Influência do Empreendimento:

- Identificar, caracterizar, georreferenciar e mapear os elementos determinantes para as delimitações das áreas de influência;
 - Se possível, esclarecer os motivos determinantes para a definição dos limites das ADA, AID e AII.

XVI) Item 9.2 – Área de Influência Direta (AID):

- A delimitação (limites da área) deverá ser apresentada conforme os impactos identificados em cada fase do empreendimento, ou seja, AID – fase implantação e AID – fase operação.

XVII) Item 9.3 – Área de Influência Indireta (AII):

- A delimitação (limites da área) deverá ser apresentada conforme os impactos identificados em cada fase do empreendimento, ou seja, AII – fase implantação e AII – fase operação.

XVIII) Item 10 – Compensação Ambiental:

- Indicação da proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas com os Recursos da Compensação ambiental, podendo incluir proposta de criação de novas Unidades de Conservação, considerando o previsto no artigo 33 do Decreto nº 4340/2002, nos artigos 9º e 10 da Resolução CONAMA nº 371/2006 e as diretrizes e prioridades estabelecidas pela Câmara Federal de Compensação Ambiental.

XIX) Consulta aos órgãos envolvidos em caso de impacto socioambiental:

- **FUNAI:** quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, nos termos da Portaria Interministerial nº 60/2015;
 - **IPHAN:** quando a Área de Influência Direta da atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em área onde foi constatada a presença de bens culturais acautelados referidos no inciso II do *caput* do artigo 2º da Portaria Interministerial nº 60/2025;

- **ICMBio:** quando empreendimento afetar Unidade de Conservação Federal ou sua zona de amortecimento;
 - **Gestores de Unidades de Conservação Estaduais:** quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação Estadual ou sua zona de amortecimento.

2. O ENCaminhamento, após a complementação, do Termo de Referência atualizado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, para apreciação e aplicação quando da elaboração do EIA/RIMA, Anteprojeto e demais estudos ambientais relativos às obras de pavimentação da Rodovia PR-405.

Para tanto, com fulcro no artigo 111, incisos III e V, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, fixa-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Instituto Água e Terra – IAT informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação Administrativa e demonstre as ações eventualmente adotadas em prol do seu fiel cumprimento.

Advirta-se, desde logo, que, se necessário, o Ministério Público promoverá medidas judiciais para assegurar o cumprimento desta Recomendação, consoante disciplina o artigo 111, inciso IV, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Por derradeiro, cópias da presente Recomendação Administrativa serão remetidas à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, bem como aos Municípios de Antonina e Guariqueçaba, a fim de que tomem ciência de seus termos e assegurem a devida publicidade no canal de comunicação oficial, nos termos do artigo 111, inciso VI, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Paranaguá/PR, datada e assinada digitalmente.

JOEL CARNEIRO DA SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Coordenador do GAEMA Regional Litoral



Documento assinado digitalmente por **JOEL CARNEIRO DA SILVA FILHO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 04/12/2025 às 12:28:06, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5369685** e o código CRC **122247993**